



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 87/CNE/XVI

No dia 6 de julho de 2021 teve lugar a reunião número oitenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida fez uma síntese da reunião realizada no passado dia 23 de junho com as Juntas de Freguesia do Município de Loulé, promovida pela Câmara Municipal para debater os direitos eleitorais e de recenseamento das comunidades imigrantes, em que participou em representação da CNE. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 86/CNE/XVI, de 29 de junho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 86/CNE/XVI, de 29 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 58/CPA/XVI, de 1 de julho de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 58/CPA/XVI, de 1 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Processo AL.P-PP/2021/18 - CM Ourém | Pedido de parecer | Divulgação da edição do Orçamento Participativo

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«Assentando no facto de que a autarquia está a desenvolver o orçamento participativo para o corrente ano, em data próxima à marcação das eleições autárquicas e com ações que se prolongarão pelo período eleitoral e, eventualmente, pelo mandato seguinte, a situação cai no âmbito do entendimento que esta Comissão tem quanto a iniciativas autárquicas desenvolvidas com desfasamento temporal que as faz coincidir com o período eleitoral e que, de alguma forma, projetam compromissos a concretizar para além do mandato.

Nessa medida, não se afigura admissível, à luz dos deveres de neutralidade e imparcialidade, que sejam desenvolvidas iniciativas em período eleitoral que não respeitem uma regularidade e modos de difusão habituais, especialmente quando, pela sua natureza, implicam mobilização da população, de modo a evitar que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão e, particularmente, dos seus titulares.» -----

Comunicação da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai - Desmentido sobre candidato à Junta de Freguesia Vila Verde

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«No âmbito da propaganda político-eleitoral compete à Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda e, salvo em situações excecionais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o conteúdo das mensagens de propaganda não são sindicáveis por esta Comissão.

Em determinados casos, a Comissão deve intervir, impondo restrições às mensagens veiculadas, como por exemplo em matéria de "anúncios de publicidade comercial" e de "suspensão do direito de antena".

Nos demais ou fora dos períodos eleitorais, como é o caso, podem sempre os interessados, querendo, recorrer às entidades judiciais competentes.» -----

Comunicação do Gabinete da Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência - Exposição - Remoção de Barreiras Arquitetónicas na Escola Secundária de Fernão Magalhães em Chaves

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar ao Presidente da Câmara Municipal de Chaves que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando que, em articulação com o Presidente da Junta de Freguesia da Santa Maria Maior e com vista a futuros atos eleitorais, diligencie no sentido de assegurar que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o seu direito de voto de forma autónoma. -----

Comunicação de cidadã sobre Projeto Autárquicas 2021

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta a que se desenvolvam ações cívicas sobre a importância das eleições, porém, quanto ao pedido de financiamento, nota-se que se encontra encerrado o processo de atribuição de apoios económicos pela Comissão para o ano de 2021. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esclarecimento eleitoral**2.03 - Convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa**

A Comissão trocou impressões sobre o tema em epígrafe, e deliberou o seguinte: -----

«A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A reunião não tem lugar se estiver representada apenas uma candidatura (proposta por partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores).

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos representantes das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.» -----

Transmita-se às Juntas de Freguesia, aos partidos políticos e à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes e publique-se no sítio na Internet. -----

Mark Kirkby e João Tiago Machado entraram na reunião durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos e participaram na deliberação tomada. -----

2.04 - Locais de funcionamento das assembleias de voto em contexto de pandemia

A Comissão trocou impressões sobre o tema em epígrafe, e deliberou o seguinte: -----

«1. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os eventuais desdobramentos das assembleias de voto e os locais do seu funcionamento.

2. Deve haver um cuidado especial na sua escolha, recomendando-se que procurem locais que:

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos;
- possam ser arejados;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and mark]

- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito.

Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e instalações de associações de bombeiros.

De qualquer forma instituiu-se a prática administrativa de a cedência de edifícios onde funcionam escolas ser previamente “autorizada” pelo Ministro da Educação, pelo que se recomenda que a habitual autorização contemple os espaços necessários à concretização das recomendações acima expostas, com primazia para os espaços mais amplos.

Sempre que as condições o permitam devem ser utilizadas várias câmaras de voto, em simultâneo e mesmo que acopladas.

3. Chama-se a atenção para o facto de serem cinco os membros de mesa e, além disso, cada candidatura ter direito a designar um delegado para acompanhar todas as fases do processo.» -----

Transmita-se aos Presidentes das Câmaras Municipais e publique-se no sítio na Internet. -----

2.05 - Comunicações relativas a “Certidões de eleitor - assinatura digital / assinatura digitalizada”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: --

À Junta de Freguesia de Ermesinde: -----

«Considerando que a emissão das certidões de eleitor para instruir a apresentação de candidaturas é urgente, determinando a lei eleitoral que são passadas obrigatoriamente no prazo de três dias, e que constitui um ato meramente certificativo, nada obsta a que o Presidente ou outro membro da Comissão Recenseadora delegue em funcionário a assinatura das referidas certidões.

Ademais, encontra-se estabelecida no Código do Procedimento Administrativo, como regra geral, a possibilidade de o órgão competente delegar em inferior hierárquico seu o poder de direção de um dado procedimento e de o encarregar de realizar diligência instrutório específica (55.º). Aliás, as certidões em causa enquadram-se na previsão do número 3 do artigo 84.º do CPA, devendo ser passadas sem pendência de despacho.» -----

À Junta de Freguesia de Pedrógão: -----

«1. A assinatura digital aposta como exemplificado está correta, por ter sido utilizado um dos métodos de autenticação e certificação disponíveis, e a sua remessa por correio eletrónico permitirá à candidatura entregá-la ao juiz em *pen* ou *cd* ou outra forma adequada.

2. A comunicação desta Comissão, através de email de 30 de junho, foi dirigida a todas as Comissões Recenseadoras e não foi motivada por qualquer reclamação que envolvesse a Comissão Recenseadora de Pedrógão.» -----

2.06- Recenseamento de cidadãos do Reino Unido com residência antes do Brexit

Sobre as questões suscitadas por alguns cidadãos sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, a Comissão considerou terem sido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

superadas através do procedimento que a SGMAI veiculou a todas as comissões recenseadoras, resolvendo os impedimentos procedimentais suscitados com a falta do título de residência válido para os cidadãos britânicos que já residiam em Portugal antes de 31 de dezembro de 2020. -----

2.07 - Atualização/Ratificação de alterações a “Respostas às Perguntas Frequentes”

A Comissão aprovou, por unanimidade, a atualização de respostas nos temas “Candidatura” e “Membros de mesa – constituição”, bem como ratificar as alterações já feitas em diversos temas conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

Carla Freire saiu após a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. ---

PR-2021

2.08 - Processo PR.P-PP/2021/93 - Cidadão | Membros da mesa da secção de voto n.º 12 na freguesia do Bonfim (Porto) | extravio do cartão de cidadão

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, um cidadão remeteu uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 12 da freguesia do Bonfim (Porto). Alega o participante que, naquela secção de voto, após ter exercido o seu direito de voto, o seu cartão de cidadão tinha desaparecido.

2. Notificados todos os membros da mesa de voto em causa, obtiveram-se respostas de quatro deles. No essencial, não se conseguiu apurar qual o destino do cartão de cidadão e de quem foi a responsabilidade.

Da resposta dada pela Presidente da Mesa resulta, ainda, que habitualmente os cidadãos se dirigiam à câmara de voto já com o cartão na sua posse e de que, durante os trabalhos de apuramento local, houve o cuidado de verificar se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estava dentro da urna, o que veio a confirmar-se que não estava, razão pela qual não foi efetuado o contacto telefónico com o cidadão queixoso.

3. A partir do momento em que o eleitor confia aos membros de mesa o seu documento de identificação, entregando-o como exigido legalmente, cabe aos referidos membros de mesa uma responsabilidade de relevo pela guarda de um documento, por um lado, indispensável para muitas tarefas da vida do cidadão e, por outro lado, cujo extravio pode ter consequências graves para o eleitor, para além dos encargos económicos.

Assim, os membros de mesa devem ter especial cuidado e diligência na guarda do documento de identificação que lhes é entregue e respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

4. Atendendo a que este ato eleitoral foi realizado em ambiente diferente, por via da pandemia, assistiu-se, em muitos casos, a uma adaptação dos procedimentos legais, incluindo no que toca à entrega do cartão de identificação aos membros de mesa. No caso em concreto, não foi possível aferir com exatidão o que aconteceu, nomeadamente afastar a possibilidade de o documento se ter extraviado já na posse do eleitor.

5. De qualquer forma, recomenda-se aos membros de mesa em causa para que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais para exercer estas funções, cumpram escrupulosamente a lei, nomeadamente agindo com especial dever de cuidado e diligência a partir do momento em que os eleitores lhes confiam os seus documentos de identificação, acautelando, com rigor, a devolução destes apenas aos respetivos cidadãos.» -----

Mark Kirkby saiu após a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Processo PR.P-PP/2021/156 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 6, da freguesia da Nazaré, município da Nazaré | Votação (urna não selada)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/114, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Dispõe o n.º 1 do artigo 77.º da Lei Eleitoral do Presidente da República-LEPR que, feita a revista à câmara de voto e aos documentos de trabalho, a mesa exibe a urna perante os eleitores para que todos se certifiquem que a mesma se encontra vazia. A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição.

A selagem da urna, depois de exibida, é inerente ao próprio conceito de “urna” e não carece de previsão legal expressa, dada a redundância, e tem como razão de ser a garantia de que a mesma não foi aberta ou violada durante o processo de votação e até ao início do apuramento dos resultados.

2. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, importa afirmar que é proibida a presença da força armada nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, como determina o art.º 85.º da LEPR.

3. As exceções a esta regra estão descritas no mesmo normativo legal, o qual prevê a possibilidade do presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, caso seja necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens. Deve fazê-lo, sempre que possível, por escrito ou, não sendo, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso de haver indícios seguros de que é exercida coação física ou psíquica sobre os membros da mesa que impeça o presidente de fazer a requisição, pode intervir o comandante da força armada, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja ordenado pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

4. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo supracitado, pode o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, quando o entenda necessário, visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5. Ademais, dispõe o art. 82.º da LEPR, sob a epígrafe “Polícia na assembleia de voto” que compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

6. No caso em apreço, regista-se que a presença da polícia foi solicitada pelo eleitor, o que não está em conformidade com a lei. Porém, toma-se a devida nota de que o agente da polícia que se deslocou à assembleia de voto ter tido o cuidado de, previamente, efetuar contacto e pedido de intervenção à presidente da mesa.

7. Assim, face aos elementos constantes do processo, delibera-se notificar os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquelas secções de voto e recomendar que, em futuros atos eleitorais, caso venham a exercer as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

mesmas funções, procedam à selagem da urna de voto, como garantia de que a mesma não é aberta até ao início das operações do apuramento parcial.

Relativamente à presença das forças armadas e de segurança nas assembleias de voto importa reafirmar que a mesa exerce, em exclusivo, os poderes de autoridade num raio de 100 metros e a intervenção daquelas forças apenas é possível em situações excecionais, legalmente previstas, cabendo-lhe, em regra, agir a solicitação do seu presidente e nunca a pedido de terceiros, pelo que devem pautar sempre a sua atuação em consonância com o estabelecido na lei eleitoral.» -----

AL 2021

2.10 - Processo AL.P-PP/2021/19 - eBUPi | Pedido de parecer | Comunicação Institucional em período eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Reafirmam-se os princípios gerais que esta Comissão tem difundido quanto à matéria de publicidade institucional, ou seja, a partir da data em que é publicado o decreto com a marcação da eleição, é proibida a realização de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública.

2. A mencionada proibição visa impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, procura também impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras, reforçando a garantia de igualdade que deve existir entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Para além das exceções à proibição que a lei expressamente menciona (casos de grave e urgente necessidade pública) tem a CNE admitido outras, aceitando-se, por exemplo, que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando de forma objetiva sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc., desde que o façam de forma objetiva.

4. Entende a Comissão que também não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc. No entanto, estas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

5. Mesmo quanto à exceção prevista na lei (casos de grave e urgente necessidade pública) importa ainda aduzir que tem a CNE entendido que a urgência e a gravidade previstas na parte final da citada norma não têm, necessariamente, carácter cumulativo, estando também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Os exemplos concretos em presença, remetidos com a comunicação da Estrutura de Missão para a Expansão do Sistema de Informação Cadastral Simplificado (eBUPi), podem ser considerados no âmbito das exceções, na interpretação que esta Comissão faz, se forem reproduzidos nesses exatos termos. Com efeito, ainda que não urgentes, consideram-se necessários e não têm conteúdo encomiástico.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.19. -----

2.19 - ROJAE-CPLP – convite para mesa redonda no espaço CPLP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e verificada a disponibilidade dos Membros presentes deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

- Tema 1 – moderador: João Almeida; participante: Marco Fernandes; -----
- Tema 2 – participante: João Almeida; -----
- Tema 3 – participante: Marco Fernandes. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.11 e seguintes. -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/20 - CM Matosinhos | pedido de parecer | Propaganda (obstrução de perspetiva panorâmica e de exposição)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições expressas deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, “o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”. (acórdão TC n.º 636/95)

4. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente.

Porém, isso não impede que, nos casos em que a atividade de propaganda possa contender com outros direitos, a Câmara Municipal contacte os promotores da propaganda e, por acordo, obtenha a resolução do caso.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

5. No caso em concreto, o *outdoor* de propaganda em causa não se encontra abrangido pela proibição legal e, sem prejuízo de poder vir a ser acordado com a candidatura a sua deslocalização, não se vislumbra que haja qualquer conflito.» -----

João Tiago Machado saiu após a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2021/21 - IL Viseu | PS | Propaganda (obstáculo físico e poluição visual)

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in the top right corner.

poderes para impor proibições expressas deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *“o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”*. (acórdão TC n.º 636/95)

4. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/22 - JF Algueirão-Mem Martins (Sintra) | Pedido de parecer | Colónia de férias

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A matéria inscreve-se no plano do dever de neutralidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.

2. Não se contesta o direito de os entes públicos, mesmo quando os titulares dos seus órgãos são sujeitos a sufrágio, promoverem, ações, iniciativas ou quaisquer outras atividades no exercício das suas competências, mas reclama-se que o exercício desse direito se faça sem abuso – a frequência, a oportunidade, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de integrar um quadro global legitimador de uma prática que pode colidir objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

3. É neste sentido que, na avaliação de ações desta natureza, esta Comissão pondera, designadamente, circunstâncias como a sua regularidade ao longo do mandato ou outras suscetíveis de afastar a possibilidade de serem identificadas como meios de intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral.

4. Outra questão será a que, concretizando-se ações desta natureza, se prende com a expressa proibição de publicidade institucional a partir do momento em que são marcadas as eleições. E, neste domínio, tem a Comissão entendido que nada obsta à utilização dos meios de publicidade habituais e nos termos e condições que são de uso para efetuar a sua divulgação, e com conteúdo limitado à identificação oficial do ou dos promotores e aos elementos estritamente necessários à compreensão e possível participação da comunidade.

5. No caso em concreto, a Comissão não vê impedimento a que a iniciativa se realize, pese embora considere crítico o facto de a iniciativa, pela sua natureza, implicar mobilização da população e de correr o risco de assumir uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão e, particularmente, dos seus titulares, visto que não tem carácter regular e é a primeira vez que vai ser desenvolvida.

Os termos da divulgação da iniciativa devem ser objetivos e exclusivamente informativos, atendo-se ao essencial na medida do que for necessário à fruição pelos interessados.» -----

E/R 2021

2.14 - Processo E/R/2021/1 - PPD/PSD | Pedido de parecer | Propaganda no Centro Histórico de Évora



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/39, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD expor que o Centro Histórico de Évora é Monumento Nacional (MN) ao abrigo do artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 08 de setembro de 2001 e sítio inscrito na Lista do Património Mundial, referindo que todo o núcleo urbano referente à área intramuros da cidade é classificada, denunciando que *“(...) PCP e BE utilizam painéis amovíveis de propaganda política de grande dimensão (mupis), durante todo o ano, em pleno Centro Histórico (...)”*tendo esta situação sido denunciada em Assembleia Municipal de Évora e em Assembleia da União de Freguesias de Évora, tendo a mesma se pronunciado em 12 de dezembro de 2018 reclamando a retirada imediata destes suportes de propaganda.

Idêntico pedido de parecer foi formulado pelo mesmo cidadão, a título particular.

2. De acordo com a alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”*, incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proibam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

3. O regime de propaganda está consagrado nos artigos 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

4. As proibições à liberdade de propaganda são apenas as que constam expressa e taxativamente nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

5. O que se encontra proibido no n.º 3 do artigo 4.º são as inscrições ou pinturas murais e não qualquer outro meio de concretização do direito de propaganda. Assim, nos centros históricos, enquanto monumento em sentido lato, apenas é proibida a realização de propaganda através de inscrições ou pinturas murais.

6. Encontram-se aqui em confronto dois direitos fundamentais que importa compatibilizar: por um lado, o direito à fruição cultural e, por outro lado, a liberdade de expressão, na vertente da liberdade de propaganda política. Contudo, jamais pode a liberdade de propaganda – neste caso, propaganda político-eleitoral – ser comprimida de tal forma que torne o seu exercício praticamente inviável ou vazio de conteúdo.

Qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política), assumindo um efeito prático verdadeiramente ablativo que afeta o núcleo essencial de um tal direito, incompatível com a sua particular fisionomia jusconstitucional. (Cf. Acórdão do TC n.º 475/2013)

7. Não cabe aos órgãos municipais definir, por via regulamentar (e diminuir por esta via a liberdade de expressão), os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas; nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, concede qualquer margem de decisão à Assembleia Municipal ou Câmara Municipal para determinarem, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no artigo 4.º, n.º 3, do referido diploma.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. O entendimento da CNE ora expandido encontra respaldo na jurisprudência do TC, citando-se, designadamente, os Acórdãos n.ºs 636/95 e 475/2013, 409/2014 e 429/2017, proferidos na sequência de recurso de deliberação da CNE.» -----

Vera Penedo absteve-se por o local em causa estar classificado como património mundial. -----

2.15 - Processo E/R/2021/4 – Cidadão | PPD/PSD | Propaganda (centro histórico de Vila Real de Santo António)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/115, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«1. Vem um cidadão denunciar, ao abrigo do artigo 45.º n.º 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que foi afixado um cartaz de propaganda política em pleno centro histórico da cidade de Vila Real de Santo António, nas traseiras do edifício da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

2. De acordo com a alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”, incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proibam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

3. O regime de propaganda está consagrado nos artigos 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As proibições à liberdade de propaganda são apenas as que constam expressa e taxativamente nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

5. O que se encontra proibido no n.º 3 do artigo 4.º são as inscrições ou pinturas murais e não qualquer outro meio de concretização do direito de propaganda. Assim, nos centros históricos, enquanto monumento em sentido lato, apenas é proibida a realização de propaganda através de inscrições ou pinturas murais.

6. Encontram-se aqui em confronto dois direitos fundamentais que importa compatibilizar: por um lado, o direito à fruição cultural e, por outro lado, a liberdade de expressão, na vertente da liberdade de propaganda política. Contudo, jamais pode a liberdade de propaganda – neste caso, propaganda político-eleitoral – ser comprimida de tal forma que torne o seu exercício praticamente inviável ou vazio de conteúdo.

Qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política), assumindo um efeito prático verdadeiramente ablativo que afeta o núcleo essencial de um tal direito, incompatível com a sua particular fisionomia jusconstitucional. (Cf. Acórdão do TC n.º 475/2013)

7. Não pode haver lugar à remoção de material de propaganda sem que se encontre em violação das proibições taxativas previstas na lei e sem previamente se ouvirem os seus autores.

8. O entendimento da CNE ora expendido encontra respaldo na jurisprudência do TC citando-se, designadamente, os Acórdãos n.ºs 636/95 e 475/2013, 409/2014 e 429/2017, proferidos na sequência de recurso de deliberação da CNE.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dado o adiantado da hora, os restantes assuntos (2.16 a 2.18 e 2.20 e 2.21) foram adiados para a próxima reunião da CPA. -----

Processos simplificados

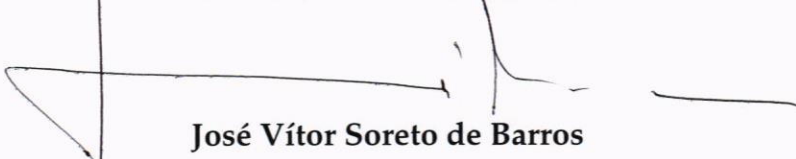
2.22 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de junho e 4 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de junho e 4 de julho de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida